



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13807.013823/99-10
Recurso n° 160.287 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1997 a 1999
Acórdão n° 106-16.971
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: IRRF SOBRE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO – RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA NO ANO CALENDÁRIO DA DECISÃO JUDICIAL – RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO RECOLHER O IR NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - PARECER NORMATIVO SRF N° 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

Os fatos geradores de 1997 e 1998 não podem ser objeto de autuação uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF já estava a cargo do contribuinte/beneficiário do acordo judicial da Justiça do Trabalho. Cabe a fonte pagadora recolher o IRRF sobre o acordo em reclamação trabalhista no ano calendário da decisão judicial, em 1999. (Aplicação do Parecer Normativo n° 1, de 24 de setembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal).

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO PAULO TRANSPORTES S/A.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar o lançamento dos anos-calendário de 1997 e 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

A contribuinte em epígrafe foi autuada em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias no qual foi apurado a falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, dos fatos gerados descritos no Auto de Infração de fls. 117/126.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração lavrado, às fls. 128/133.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo julgou o lançamento procedente em parte, de acordo com a seguinte Ementa:

“Ementa: COISA JULGADA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A sentença homologatória proferida na Justiça do Trabalho que excepciona parte do acordo firmado entre reclamante e reclamada, relativamente à retenção do imposto de renda, não dá guarida aos termos avençados pelas partes no tocante a essa matéria.

Verificada a existência de verba salarial e indenizatória entre os valores a serem pagos pela reclamada e não havendo liquidação de sentença que permita questionar o percentual dessas verbas fixado pelas partes no acordo, deve ser acolhido o valor homologado pela sentença proferida na Justiça do Trabalho.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Os valores pagos em cumprimento a decisão judicial estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, aplicando-se a tabela progressiva quando a condenação tratar de rendimentos sujeitos a ela.

Lançamento Procedente em Parte.” 

Conforme aviso de recebimento de fls. 255, a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância administrativa em 20 de fevereiro de 2006.

Às fls. 259 consta Termo de Perempção datado de 9 de maio de 2006, tendo em vista a não juntada de Recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância.

Consta às fls. 263/281, Termos de inscrição de Dívida Ativa.

A contribuinte ingressou com Mandado de Segurança, com pedido de liminar, junto à 21 Vara da Justiça Federal em São Paulo, requerendo obter provimento jurisdicional para o cancelamento do processo administrativo em razão de nulidade ou, alternativamente, que lhe assegure o processamento de recurso voluntário, com o conseqüente cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. O pedido liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 290 e 291.

Em intimação de fls. 293, a DERAT em São Paulo solicita ao contribuinte cópia dos documentos do recurso voluntário apresentado em 22/03/2006, em cumprimento a ordem judicial.

A contribuinte traz aos autos os seguintes documentos, cumprindo a intimação de fls. 293: cópia autenticada da petição do Recurso Voluntário; relação de bens e direito (original); cópia autenticada da matrícula do imóvel arrolado para seguimento do recurso; cópia autenticada do carnê do IPTU do referido imóvel; procuração; documentos societários; cartão do CNPJ; íntegra dos acórdãos n. 04091/2000 e 05742/2000, que sustentam a pretensão da recorrente.

De acordo com o Recurso Voluntário juntado às fls. 317/326 destes autos, a recorrente alega em sua defesa:

1. que a sentença guerreada não aplicou o melhor direito, decidindo de forma inteiramente equivocada;
2. que os processos em questão foram liquidados através de acordos entre as partes, devidamente homologados pelo juiz que presidia o processo;
3. que na época que a autuação discutida fora lavrada o recolhimento do Imposto de Renda a ser efetuado na Justiça do trabalho regia-se pelo Provimento n. 01/96, de 5/12/1996, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho;
4. o referido Provimento deixava cristalino que o recolhimento na fonte do imposto de renda somente ocorreria quando da execução da sentença trabalhista, ou seja, execução da decisão judicial, excluindo, expressamente qualquer retenção no caso de acordo judicial;
5. que nos seguintes processos foram efetuados acordos, os quais ficaram a cargo dos reclamantes o recolhimento do Imposto de Renda: Processo 1636/94, Fábio Ricardo Orzi; Processo 614/93, Cícero Nicodemus de Menezes; Processo 889/94, Ronaldo Dell Aringa;



6. que trata-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, juntando vários julgados do Egrégio Conselho de Contribuintes no sentido de que o imposto de renda é devido pelo beneficiário;
7. que no Processo 1214/95, Autor Benedito Davanzo, houve depósito da condenação no valor totalizado em R\$ 3.676,17 o qual da apuração do IRRF mensal, resultou no não recolhimento conforme Provimento n. 1/93, pois se referiam as diferenças de reflexos de horas extras e FGTS que apurados mês a mês, são inferiores ao limite estabelecido pela própria tabela progressiva de recolhimento de imposto;
8. que os Processos 731/95, Autor Ari Caíres e 990/94, Autor Edvaldo Alves Ferreira envolvem Acordos Judiciais, devidamente homologados, elaborados com base no Provimento 01/96, que determina a não incidência do IR sobre acordos judiciais;
9. que o Processo 1657/94, Autor Manuel Alves de Matos foi transferido para o processo n. 16151.000.273/2005-83 para cobrança em separado;
10. que a autuação se caracteriza como mera transferência de recursos do Governo Municipal para o Governo Federal, sem qualquer previsão legal para tanto, isto porque, a Prefeitura do Município de São Paulo é sócia majoritária da São Paulo Transportes S.A - SPTrans é ela que, em última instância terá que dispor dos valores que agora são cobrados;
11. ao final, requer o provimento do RV, bem como, a exclusão da multa de ofício.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

A contribuinte São Paulo Transportes S/A, ora recorrente, defende-se da autuação fiscal pela falta de recolhimento do IRRF devido em razão de homologação de acordos na Justiça do Trabalho.

A priori, conheço do presente recurso por atender aos requisitos legais impostos pelo Decreto 70.235/72.

A exigência fiscal ora examinada decorre de lançamento de IRRF constituído contra a fonte pagadora de rendimentos de natureza salarial. Os pagamentos foram feitos em razão de reclamações trabalhistas.

Jul. 2005

Cabe citar que o Termo de Constatação de fls. 113/116 ainda discorre a respeito da incidência tributária sobre as verbas de natureza salarial e cita as Instruções Normativas n° 1/1995 e n° 25/1996 para respaldar a cobrança do tributo da fonte pagadora e o reajustamento da base de cálculo. Também menciona jurisprudência administrativa para dizer que o imposto de renda na fonte recai sobre o pagamento integral quando não estejam plenamente discriminadas verbas indenizatórias e verbas salariais.

O contribuinte, por sua vez, se remete ao Provimento do TST de n. 01/96, todavia de acordo com o Princípio da Hierarquia das Leis, uma norma interna do Tribunal Superior do Trabalho não pode alterar a legislação tributária.

Alega, ainda, que segundo o CTN, artigo 123, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal de sujeito passivo da obrigação tributária. No caso em tela, o sujeito passivo da obrigação de efetuar a retenção do imposto de renda era da fonte pagadora dos rendimentos, conforme disposto no artigo 633 do RIR/1994 e 624 do RIR/1999, cuja base legal é o artigo 7º, inciso I, da Lei n° 7.713/1988.

O recorrente aduz pontualmente em suas razões o resultado de cada reclamação trabalhista, citando trechos do julgamento.

Feitas as considerações acima, passo a expor o meu entendimento quanto a matéria.

Entendo, s.m.j., que os rendimentos percebidos em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, decorrente de reclamação trabalhista, estão sujeitos a incidência do imposto de renda. Todavia, se não retido na fonte durante o ano da homologação pela fonte pagadora ou a empresa reclamada, o montante a título de imposto de ser recolhido pelo reclamante ou beneficiário, na sua declaração de rendimentos.

Para corroborar meu entendimento transcreve os ditames do Parecer Normativo n° 1, de 24 de setembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal, *in verbis*:

“DOU de 25.9.2002

PARECER NORMATIVO N° 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Paulo A. S.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

DECISÃO JUDICIAL. NÃO RETENÇÃO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE.

Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste.

Dúvidas têm sido suscitadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal acerca da responsabilidade tributária, no caso de pagamento de rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte. Com vistas a solucionar a questão, no presente parecer serão abordados os seguintes pontos: a caracterização da responsabilidade da fonte pagadora à luz da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); o tratamento tributário nos casos de imposto de renda retido exclusivamente na fonte e de imposto retido na fonte por antecipação do devido na declaração da pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica, do devido no encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual; quais as multas aplicáveis à fonte pagadora, na hipótese de não-retenção do imposto, e ao contribuinte pelo não-oferecimento do rendimento à tributação; a responsabilidade tributária

fulc

no caso de não-retenção por força de decisão judicial; e imposto retido e não recolhido.

Sujeição passiva tributária em geral

2. Dispõe o art. 121 do CTN:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

3. Como visto, a sujeição passiva na relação jurídica tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a que se refere o art. 43 do CTN.

4. A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do art. 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.

5. Nos termos do art. 128 do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo.

6. A fonte pagadora é a terceira pessoa vinculada ao fato gerador do imposto de renda, a quem a lei atribui a responsabilidade de reter e recolher o tributo. Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação).

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

Paulo J.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

"Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº. 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº. 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data

fulc. Jh.

prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

15. Verificada, antes do prazo para entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a não-retenção ou recolhimento do imposto, ou recolhimento do imposto após o prazo sem o acréscimo devido, fica a fonte pagadora, conforme o caso, sujeita ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da multa de ofício estabelecida nos incisos I e II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 957 do RIR/1999), conforme previsto no art. 9.º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, verbis:

Lei n.º 10.426, de 2002

"Art. 9.º Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado."

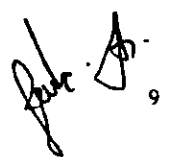
RIR/1999

"Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, § 1.º):



I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

(...)."

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;

b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora.

16.1. Os juros de mora devidos pela fonte pagadora, nas situações descritas nos itens "a" e "b" acima, calculam-se tomando como termo inicial o prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido, e, como termo final, a data prevista para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica.

16.2. A pessoa jurídica sujeita à tributação do imposto de renda com base de cálculo estimada, a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, que não tenha submetido à tributação os rendimentos sujeitos à retenção na fonte que devam ser incluídos na base de cálculo estimada, fica sujeita à multa isolada prevista no inciso IV do § 1º do art. 44 da referida Lei, e caso não inclua tais rendimentos na apuração anual, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício.

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

Responsabilidade tributária no caso de não-retenção por força de decisão judicial

10

18. Por fim, resta identificar a responsabilidade tributária na hipótese em que a fonte pagadora se vê impedida de reter o imposto de renda ao pagar determinado rendimento a contribuinte, devido a um provimento judicial, normalmente uma medida liminar.

19. Caso a decisão final confirme como devido o imposto em litígio, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. Nesse caso, não há como retornar a responsabilidade de retenção à fonte pagadora. O pagamento do imposto, com os acréscimos legais cabíveis, deve ser efetuado pelo próprio contribuinte, da seguinte forma:

a) tratando-se de rendimento sujeito à antecipação, considera-se vencido o imposto na data prevista para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica;

b) tratando-se de rendimento sujeito à tributação exclusiva, considera-se vencido o imposto no prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido.

19.1. A multa de mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial até o trigésimo dia de sua cassação, nos termos do § 2º do art. 63 Lei n.º 9.430, de 1996:

"Art. 63.

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

19.2. No caso de pagamento após o prazo referido no subitem anterior, a contagem da multa de mora será reiniciada a partir do trigésimo primeiro dia, considerando, inclusive e se for o caso, o período entre o vencimento originário da obrigação e a data de concessão da medida judicial.

19.3. Em qualquer hipótese, os juros de mora serão devidos sem qualquer interrupção desde o mês seguinte ao vencimento estabelecido na legislação do imposto.

20. Em relação às ações ajuizadas a partir de 1º de maio de 2001, independentemente de se tratar de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte ou sujeito à antecipação, o termo inicial dos juros de mora é contado a partir da data do vencimento originário da obrigação, por força do que estabeleceu o art. 55, §1º, I, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

21. Existindo provimento judicial que impeça a fonte pagadora de reter o imposto de renda incidente na fonte, de forma exclusiva ou por antecipação, será efetuado lançamento de ofício em nome do

Paulo A. 11

contribuinte beneficiário do rendimento, quando a obrigação de tributar o rendimento já estiver caracterizada.

22. Não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, para evitar a decadência, o lançamento deve ser efetuado, ficando sobrestada a cobrança e execução do imposto lançado, enquanto não sobrevier decisão definitiva.

À consideração superior.

JORGE HENRIQUE BACKESA FRF

MARIA DAS GRAÇAS PATROCÍNIO OLIVEIRA AFRF

De acordo.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO

Coordenadora-Geral de Tributação"

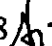
Como já citado, a autuação fiscal é datada de 20/12/1999, referentes a fatos geradores de dezembro de 97, 98 e 99, conforme Auto de Infração de fls. 117/126.

Contudo, a autuação fiscal quanto aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e 1998 não deve prosperar, pois a responsabilidade pelo recolhimento do tributo era do sujeito passivo ou beneficiário/reclamante que perceberá valores em acordo trabalhista. A autoridade fiscal poderia certificar o recolhimento do tributo na Declaração de Ajuste do contribuinte.

Por outro lado, deve ser mantida a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as homologações de acordos na Justiça do Trabalho em 1999, ano da autuação fiscal, pois competia a fonte pagadora fazer o recolhimento do referido tributo.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento dos anos-calendário de 1997 e 1998.

É o voto que submeto aos nobres pares da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2008 


Janaina Mesquita Lourenço de Souza